



2.º	PUBLICADO NO D. Q. U.
C	De 17/09/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13707-002.261/90-33

MDM

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.810

Recurso n.º 86.702

Recorrente CIBRASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PRAZOS - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do procedimento dá-se com a impugnação da exigência (Decreto nº 70.235/72, art. 14), apresentada no prazo legal (art. 15). Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIBRASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto, face a inexistência de litígio por intempestiva a impugnação. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões em 09 de janeiro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13707-002.261/90-33

-2-

Recurso Nº: 86.702
Acórdão Nº: 202-04.810
Recorrente: CIBRASA IND. E COM. DE TABACOS LTDA.

RELATÓRIO

A decisão singular (fls. 296/297) contém este relatório, que bem resume a matéria de fato e, por isso mesmo, o transcrevo e adoto, "verbis":

"Contra a firma identificada acima foi lavrado o auto de infração nº 5734/90, às fls. 02/03, por haver a fiscalização apurado, no exame de sua escrita fiscal, as seguintes irregularidades:

- a) omissão de receita operacional, caracterizando vendas sem emissão de notas fiscais; e
- b) exportação de cigarros, aproveitando-se de isenção, sem a prévia verificação fiscal da Receita Federal.

Não tendo a autuada apresentado tempestivamente a sua impugnação, nem prova de haver interposto ação judicial para anular o procedimento fiscal em curso, foi lavrado o competente Termo de Revelia, à fl. 294.

A fiscalização, às fls. 289/292, ratifica os termos da inicial."

Essa decisão julgou procedente a ação fiscal e declarou a recorrente como revel, aos fundamentos constantes desta ementa, que se transcreve de fls. 296:

"IPI - Omissão de receitas caracterizando vendas sem emissão de notas fiscais. Exportação de cigarros, aproveitando-se de isenção, sem prévia verificação fiscal da Receita Federal. Multa. Ação fiscal procedente. Perda do prazo para impugnação."

-segue-

Processo nº 13707-002.261/90-33

Acórdão nº 202-04.810

A atuada foi regularmente intimada dessa decisão e, como recurso, ela apenas reapresentou, sem mais nada acrescentar ou alegar as razões expendidas na impugnação; aliás, mera cópia dessa impugnação (comparecem-se as fls. 67/78 e as fls. 301/312).

É o relatório.

-segue-

Processo nº 13707-002.261/90-33

Acórdão nº 202-04.810

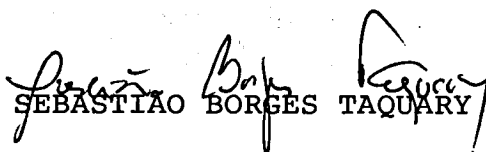
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico que, realmente, a impugnação foi apresentado a destempo, conforme anotado na decisão singular (fls. 297), que acolheu, nesse particular, o Termo de Revelia, de fls. 294, jamais questionada pela recorrente, quer em sua defesa, quer em seu recurso, se é que se pode chamar de recurso a reapresentação da peça impugnatória.

E estando, como está, incontroversa a revelia da recorrente, considero que não se instaura a fase litigiosa, in casu, e, por consequência, não conheço do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY